



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367501**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068899-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante DAISY DA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BECRUX CONSULTORIA EM ATIVOS DE CREDITO LIMITADA SCP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 25.793**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068899-45.2025.8.26.0000**

**COMARCA: EMBU DAS ARTES**

**AGRAVANTE: DAISY DA SILVA DIAS**

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL  
II E OUTRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c. pedido de reparação de danos morais. Pretensão de exclusão de dados incluídos na plataforma Acordo Certo. Suspensão do processo em razão do decidido no Tema n. 1264/STJ. Inconformismo da autora. Alegação de que a matéria em discussão não se amolda à tese discutida no referido processo representativo de demandas repetitivas, pois busca a declaração de nulidade de ato jurídica de compartilhamento de dados da consumidora. Demanda que ingressa na seara do que está em discussão no bojo do processo destacado como Tema 1264/STJ. Vedação da prática de

qualquer ato processual. Ausente situação que enseje o prosseguimento do processo. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual quer ver, a autora-agravante, reformada a r. decisão de fl. 57 (não aclarada à fl. 66 dos autos principais), que determinou a suspensão do trâmite do processo até o julgamento do Tema nº. 1264 / STJ (equivalente ao Tema nº. 51 deste TJSP).

Sustenta, em síntese, que sua pretensão não se amolda ao tema em discussão no referido incidente, pois trata-se de pedido de nulidade de ato jurídico por descumprimento à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), e não de reconhecimento de prescrição. Diz que seu nome foi incluído na plataforma Serasa Limpa Nome por dívida que não contraiu. Alega ter ocorrido vazamento de seus dados pessoais e sensíveis. Pleiteia o provimento do recurso, para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Agravo tempestivo, preparo dispensado (gratuidade concedida à fl. 51 da origem) e recebido no efeito

meramente devolutivo. Contraminutas às fls. 71/83 e 213/217, pelo improvimento do recurso. Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Em que pese o inconformismo da agravante, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida.

A decisão de suspensão do processamento da ação declaratória em razão do Tema nº. 1264 / STJ decorre de expressa determinação do Min. Relator publicada no DJe de 24.06.2024, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC.

Não há falar em equívoco da douta Juíza da origem, porquanto ela não pode fazer tábula rasa a determinações dos Tribunais Superiores, em especial porque a ordem de suspensão emanada pela 2ª. Seção da Corte Superior possui efeito vinculante.

Como se sabe, durante a suspensão é vedada a prática de qualquer ato processual, nos termos do art. 314 do CPC. E tal regra tem como exceção a realização de atos urgentes, conforme preconizado no mesmo dispositivo.

Todavia, não obstante a argumentação

expendida pela agravante, tal exceção não se aplica ao caso vertente, porque não há demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação à recorrente.

Cabe pontuar que a pretensão da agravante não está limitada à declaração de nulidade de ato jurídico de compartilhamento de seus dados, mas visa, também, em decorrência da nulidade, à exclusão de dados nos cadastros de proteção de crédito (o que *in casu* é a plataforma Acordo Certo), e reparação de danos morais, pleitos que estão albergados pelo Tema 1264 / STJ, ainda que as alegações recursais insistam em tese oposta.

Com efeito, ao pedir indenização moral por inscrição na plataforma Acordo Certo, o objeto da demanda ingressa na seara do que está em discussão perante a Corte Superior, em sede de recurso repetitivo, no bojo dos autos do processo destacado como Tema mencionado.

Assim, não prospera a insurgência da agravante, não se verificando na decisão guerreada qualquer incorreção, a recomendar sua manutenção.

Com efeito, *“Faz parte do microsistema de gestão de casos repetitivos suspender todos os processos para que se concentre a discussão no próprio IRDR,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*repercutindo o resultado de modo uniforme, com o que se garantem eficiência e racionalidade no processamento e julgamento de todos eles”.*

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

**DÉCIO RODRIGUES**  
**Relator**